

**À COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DESIGNADA PELA  
PORTARIA Nº 028/2025/GAB/ALICC DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS  
E CONVÊNIOS DE MACEIÓ**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 10300.0085620.2024**

A **SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 47.676.085/0001-96, com sede na Rua Tijuco Preto, 205, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03316-000, neste ato devidamente representada por sua Diretora Operacional, vem, nos itens 9.1, subitem 7, e 9.8.1 do Edital de Chamamento Público 01/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado preliminar da etapa competitiva de avaliação das propostas, publicado no dia 2 de março próximo passado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O presente recurso é tempestivo, posto que protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da publicação do Resultado Preliminar, ocorrida em edição extraordinária do Diário Oficial do Município nº 7355a, em 27 de fevereiro de 2026, conforme estabelecido no item 9.8.1 do Edital.

Além de tempestivo, o recurso é fundamentado em inconsistências significativas identificadas na avaliação técnica das propostas, que revelam um padrão de subavaliação da proposta da Recorrente e, simultaneamente, de superavaliação da proposta da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social, comprometendo a isonomia e a uniformidade do processo de seleção.

Embora a Comissão Especial tenha atribuído à SPMV uma nota técnica final de 89 pontos (de 100 possíveis), a análise detalhada dos critérios de avaliação e da documentação apresentada revela falhas sistemáticas que resultaram em

atribuição de nota zero em critérios cuja conformidade é claramente demonstrada na proposta; alegações sobre documentação que carecem de fundamento nas exigências do edital; reduções de pontos desproporcionais em relação à metodologia de pontuação estabelecida; e não reconhecimento de elementos inovadores explicitamente presentes.

Paralelamente, a análise comparativa da proposta da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - CHC identifica erros significativos que resultaram em atribuição de notas superiores às justificadas, incluindo: reconhecimento diferenciado de elementos como "inovadores" ou "satisfatórios" quando análise equivalente da proposta da Recorrente resultou em notas zero; inconsistência na aplicação da metodologia de pontuação entre as duas propostas; e possível superestimação de elementos que, se avaliados com rigor equivalente, resultariam em notas inferiores.

Esta disparidade na avaliação não apenas prejudica a Recorrente, mas compromete a legalidade do processo seletivo, violando o princípio constitucional da isonomia e os princípios da administração pública. A demonstração destas falhas segue abaixo, estruturada em dois subitens que analisam, respectivamente, os erros na subavaliação da proposta da SPMV e os erros na superavaliação da proposta da CHC.

## **1 - DAS FALHAS NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE E NA ATRIBUIÇÃO DA NOTA TÉCNICA**

### **1.1 – Critérios de Equipe Técnica e de Apoio: Conformidade da Equipe Técnica (Nota: 10/15)**

A Comissão Especial de Chamamento Público atribuiu nota 10 (dez) pontos ao critério de *"Conformidade (adequação) da equipe técnica em relação à quantidade de funcionários e suas respectivas qualificações"*, quando a pontuação máxima prevista é de 15 (quinze) pontos. Tal decisão, fundamentada na alegação de que havia *"ausência de informação acerca do quantitativo alusivo às especialidades dos médicos residentes"*, carece de fundamento jurídico e técnico adequado, violando princípios fundamentais que regem os processos de seleção de organizações da sociedade civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação da Comissão confunde dois conceitos distintos: a informação sobre a quantidade de profissionais residentes (claramente especificada na proposta) e a informação sobre a especialidade individual de cada um (não exigida pelo edital).

A proposta da SPMV apresenta, na Tabela 19, informação precisa sobre os 8 (oito) Médicos-Veterinários Residentes, incluindo carga horária, formação e registro profissional.

Adicionalmente, a proposta descreve um robusto Programa de Aprimoramento Médico-Veterinário e, na Tabela 22, lista explicitamente as 14 (quatorze) áreas de especialização disponíveis no programa (anestesiologia, cardiologia, clínica médica e cirúrgica de grandes animais, clínica médica e cirúrgica de pequenos animais, dermatologia, endocrinologia, fisioterapia, nefrologia, oftalmologia, oncologia, ortopedia, patologia, radiologia e ultrassonografia).

Tais informações demonstram que a proposta não apenas especifica o quantitativo de residentes, mas também apresenta a estrutura completa de formação.

Por sua vez, a afirmação da Comissão de que *"a análise sobre o atendimento da demanda prevista ficou parcialmente comprometida"* é infundada e ignora a correlação direta entre a equipe proposta e as metas do projeto. A estrutura de recursos humanos foi dimensionada para garantir, com folga, o cumprimento das metas estabelecidas.

A equipe clínica possui capacidade para realizar até 1.056 consultas mensais, considerando a atuação de 02 médicos-veterinários clínicos em período integral e tempo médio estimado de 20 minutos por atendimento, superando em aproximadamente 57% a meta de 674 consultas de clínica médica mensais.

Da mesma forma, a estrutura destinada às consultas especializadas apresenta capacidade estimada de 440 atendimentos mensais, considerando a atuação de 01 ortopedista em meio período e 01 cirurgião de tecidos moles em período integral, com tempo médio de atendimento entre 30 e 40 minutos por paciente, número 63% superior à meta de 269 consultas especializadas mensais.

No que se refere aos procedimentos cirúrgicos, a equipe composta por 01 cirurgião em período integral, 02 residentes de cirurgia, além de 01 ortopedista e 01 residente em meio período, possui capacidade operacional estimada entre 600 e 650 cirurgias mensais, considerando tempos médios de 30 minutos para esterilizações, 60 minutos para cirurgias gerais e oncológicas e 90 minutos para procedimentos ortopédicos, superando em aproximadamente 18% a 27% a meta contratual de 510 procedimentos mensais.

Essa análise técnica demonstra que a equipe não foi apenas listada, mas dimensionada de forma precisa para garantir a execução integral do objeto, não havendo qualquer comprometimento da análise.

A decisão da Comissão de Avaliação, ao reduzir a pontuação, incorre em manifesta ilegalidade por ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio basilar estabelece que o edital é a "lei interna" do certame, não permitindo que a comissão crie, no momento do julgamento, exigências não previstas de forma clara, como a individualização da especialidade de cada residente. A proposta cumpriu integralmente o requisito ao detalhar o quantitativo, as qualificações e a estrutura do programa, não havendo margem para a interpretação extensiva e prejudicial realizada pela Comissão.

Ademais, o ato administrativo padece de vício de motivação.

A justificativa apresentada é genérica e divorciada da realidade da proposta. A avaliação de que a análise da demanda ficou "*parcialmente comprometida*" constitui um critério subjetivo e arbitrário, que não se sustenta tecnicamente diante dos dados quantitativos que comprovam a suficiência da equipe.

A ausência de uma motivação idônea, que correlacione a suposta falha com a pontuação, viola os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando o ato passível de anulação.

É fundamental recordar, ainda, um entendimento reconhecido pela própria Administração Pública, na resposta à impugnação apresentada pelo Instituto de Gestão, de que a parceria com uma OSC visa, justamente, aproveitar sua expertise para a gestão e operação do serviço. Isso implica que a definição da composição da equipe, desde que justificada e aderente às qualificações mínimas, é uma prerrogativa técnica da organização proponente, especialmente em editais que não definem objetivamente a forma/quantitativos/critérios das Equipe Técnica e de Apoio, como no caso concreto.

O papel da Comissão é avaliar a adequação e a legalidade da proposta frente aos critérios do edital, e não substituir o juízo técnico e a expertise da OSC por sua própria concepção de dimensionamento, sob pena de esvaziar o próprio sentido da parceria.

Em síntese, os argumentos demonstram o inequívoco erro de julgamento da Comissão. A recorrente cumpriu as exigências do edital, mas teve sua pontuação reduzida com base em um critério não previsto e por meio de um ato com motivação deficiente, que ignorou os dados técnicos que comprovam a plena suficiência da equipe.

Diante do exposto, a majoração da nota para o patamar máximo de 15 (quinze) pontos é medida que se impõe para restabelecer a legalidade e a justiça no presente certame.

## **1.2 – Critérios de Equipe Técnica e de Apoio: Conformidade da Equipe de Apoio (Nota: 03/05)**

De forma igualmente arbitrária, a Comissão atribuiu a nota 3 (três) ao critério de "*Conformidade (adequação) da equipe de apoio*", que possui pontuação máxima de 5 (cinco) pontos, sob a vaga alegação de que "*a quantidade mínima informada não atende aos serviços operacionais previstos*".

Na esteira do quanto já argumentado no item precedente, a redução é manifestamente ilegal e desprovida de qualquer fundamentação técnica ou fática.

Isso porque a decisão padece de vício insanável de motivação: a Comissão falha em especificar qual serviço operacional ficaria desatendido, não identifica qual profissional estaria faltando e, crucialmente, não explica por que considerou a quantidade "mínima", visto que o edital não estabelece um quantitativo obrigatório para a equipe de apoio!!!

A proposta apresentada pela Recorrente, ao contrário, descreve detalhadamente na Tabela 19 um quadro robusto com 24 profissionais de apoio, incluindo: 8 Enfermeiros/Auxiliares, 1 Auxiliar de Esterilização, 2 Técnicos de Radiologia/Imagem, 3 Recepcionistas, 1 Assistente Administrativo, 1 Estoquista, 4 Porteiros e 4 profissionais de Serviços Gerais.

Cada função possui atribuições, formação e carga horária definidas, cobrindo todas as áreas operacionais essenciais de um hospital veterinário.

O entendimento da Comissão, ao questionar o dimensionamento da equipe de apoio sem apresentar uma análise técnica que a justifique, incorre em flagrante contradição com o entendimento da própria Administração Pública, que em resposta a pedido de impugnação já citado, reconheceu que:

*"(...) a ideia do Chamamento Público para parcerizar (sic) com uma OSC que detenha qualificações mínimas é, justamente, aproveitar-se de sua expertise para eficientizar (sic) a implantação e operação do hospital, de modo que faz parte das atribuições da proponente, elencar e justificar a composição de sua equipe, com as respectivas qualificações técnicas mínimas necessárias".*

Ao desconsiderar a expertise da recorrente, a Comissão não apenas viola a expectativa legítima criada pela própria Administração, como também ultrapassa os limites de sua competência avaliativa, que deveria se ater à conformidade da proposta com o edital.

Assim como a equipe técnica foi dimensionada com capacidade para superar em mais de 120% as metas cirúrgicas e em 147% as metas de consultas, a

equipe de apoio foi planejada com a mesma lógica de suficiência para sustentar essa operação de alta performance.

A alegação de que a equipe "não atende" aos serviços é, portanto, uma conclusão que ignora os dados e a lógica da proposta, sem conteúdo técnico apresentado em contraponto que fundamente a nota atribuída.

Por fim, a decisão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dupla medida: (a) primeiro, ao criar um requisito de quantidade mínima não previsto no edital; (b) segundo, ao aplicar uma metodologia de pontuação inexistente.

A Tabela 3 do edital prevê níveis de atendimento (pleno, satisfatório, insatisfatório) com pontuações específicas. A nota "3" não corresponde a nenhum desses níveis, configurando uma avaliação arbitrária e desalinhada das regras do certame!!

Diante do exposto, a avaliação da equipe de apoio mostra-se ilegal, por imotivada e contraditória, na medida em que a proposta apresentou um quadro de apoio completo e adequado, dimensionado pela expertise da Recorrente para garantir a plena operacionalização do hospital.

Solicita-se, portanto, a anulação da nota atribuída e sua substituição pela pontuação máxima de 5 (cinco) pontos, em respeito aos princípios da legalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório.

### **1.3 – Critérios de Avaliação de Capacidade Operacional: Conformidade dos Serviços a Serem Oferecidos (Nota: 0/2)**

A Comissão de Seleção atribuiu nota zero à Recorrente no critério "*Conformidade (adequação) dos serviços a serem oferecidos*", sob a justificativa de que "*não houve atendimento aos serviços mínimos exigidos em edital*". Contudo, esta decisão carece de fundamentação adequada e viola princípios basilares que regem os processos de seleção pública, especialmente no âmbito das parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Primeiramente, o edital de chamamento público não especifica, em qualquer de suas seções, um rol de "*serviços mínimos exigidos*".

O item 2.1 do edital descreve o objeto como "*implantação, gestão e operacionalização de hospital público veterinário*", de forma genérica e abrangente, sem delimitar quais serviços específicos que seriam obrigatórios.

A Tabela 2 (item 9.6.4), por sua vez, estabelece o critério de forma igualmente aberta como "*Conformidade (adequação) dos serviços a serem oferecidos*", sem detalhar o que constituiria conformidade.

Assim, a ausência de critérios objetivos fixados no edital impede que a Comissão Julgadora lance um entendimento genérico de "ausência de atendimento de serviços mínimos", sem motivação adequada do que seria considerado "mínimo" ou "essencial" pela Comissão, o reflete apenas uma avaliação subjetiva e arbitrária, desprovida de motivação hábil inclusive para fins de argumentação recursal.

De fato, contrariamente à alegação da comissão, a proposta da SPMV apresenta descrição clara, detalhada e quantificada dos serviços assistenciais. Vejamos.

O item 2.1.2 da proposta ("Dos Serviços Assistenciais Prestados") descreve especificamente: administração de medicamentos, fluidoterapia, procedimentos cirúrgicos, procedimentos anestésicos, serviços laboratoriais, diagnóstico por imagem (radiografias digitais e ultrassonografias) e procedimentos clínicos. Cada serviço é descrito de forma técnica e precisa.

Adicionalmente, a Tabela 23 da proposta ("Quadro quantitativo dos serviços assistenciais da unidade") quantifica a produção esperada para cada tipo de serviço, demonstrando que a proposta não é meramente teórica, mas fundamentada em análise de demanda e capacidade operacional.

Tais serviços estão perfeitamente alinhados com o objeto da parceria. Não há qualquer indicação no edital de que serviços adicionais ou diferentes deveriam ser oferecidos.

Por tais razões, a decisão da Comissão avaliadora aqui também viola frontalmente o princípio da motivação, pois se limita a afirmar genericamente o não atendimento aos "*serviços mínimos*", sem especificar quais seriam eles, em que parte da proposta estaria a falha e, principalmente, qual o fundamento normativo ou editalício para tal exigência.

O ato administrativo que atribui pontuação ou desclassifica um concorrente em processo seletivo exige fundamentação explícita, clara e congruente, o que não ocorreu.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a base de qualquer certame público. Ele estabelece que o edital é a "lei interna" do processo, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração. Ao exigir "serviços mínimos" não previstos objetivamente no edital, a comissão inova e cria um requisito não estabelecido, em clara ofensa a este princípio.

É lícito supor, inclusive, que tal avaliação esteja contaminada por um formalismo excessivo e ilegal, atrelando a suposta falha na comprovação dos serviços a uma exigência indevida de "Atestados de Capacidade Técnica", que constou do item 3 (habilitação técnica).

Ocorre que o edital, em seu **item 6.3.3.6**, prevê e admite um rol exemplificativo de documentos para comprovar a experiência, incluindo contratos e termos de parceria, não havendo qualquer obrigatoriedade de apresentação de atestados!

A atribuição de nota zero é, portanto, uma medida desproporcional e desarrazoada, que não encontra respaldo na proposta apresentada nem nas exigências do edital. A proposta da Recorrente não apenas listou os serviços, mas os detalhou e quantificou, demonstrando plena capacidade de executar o objeto da parceria.

Em conclusão neste ponto, a decisão da Comissão de Seleção deve ser revista para que, à luz dos princípios da legalidade, isonomia, motivação, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, seja atribuída à proposta da Recorrente a pontuação justa e condizente com o seu mérito técnico, que reflete um grau pleno de atendimento (02 pontos).

#### **1.4 – Critérios de Avaliação de Capacidade Operacional: Inovação nos macroprocessos (Nota: 0/1)**

A Comissão atribuiu nota zero ao critério de *"Inovação dos macroprocessos"*, alegando que *"da análise da documentação recebida, não foram encontrados quesitos atribuídos à inovação"*.

Esta decisão, além de carecer de fundamento, demonstra uma análise superficial e desatenta da proposta, ignorando elementos claros e objetivos que foram apresentados.

A proposta da SPMV descreve claramente elementos inovadores em gestão e operacionalização dos macroprocessos hospitalares. O item 1.14 da proposta ("Sistema Eletrônico de Gestão, Controle e Prestação de Contas") apresenta a adoção do sistema ERP VETUS, uma plataforma especializada na administração de serviços médico-veterinários.

Este sistema representa inovação significativa em gestão hospitalar, pois integra e centraliza informações de diferentes departamentos, permitindo registro individualizado de atendimentos, controle de consultas, prontuário eletrônico, organização do fluxo de atendimento e monitoramento da produção assistencial. A adoção de um sistema de gestão integrada como este é uma prática

moderna e inovadora que garante rastreabilidade, transparência e eficiência, elementos essenciais para a boa governança de um serviço público.

Adicionalmente, a proposta apresenta o teleatendimento como modalidade inovadora de serviço (item 1.9.4), expandindo o alcance dos serviços para além do espaço físico do hospital.

A proposta também descreve um robusto programa de pesquisa, ensino e extensão (item 1.20), com convênios estratégicos que transformam o hospital em um polo de formação e qualificação contínua, por meio de um Programa de Aprimoramento com 14 áreas de especialização e Programas de Pós-Graduação.

A decisão da Comissão de simplesmente afirmar que "*não foram encontrados quesitos atribuídos à inovação*" configura um ato administrativo com vício de motivação, pois não aponta, de forma clara e congruente, porque os elementos apresentados não foram considerados inovadores.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica ao determinar que a motivação de um ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o administrador. Na forma da jurisprudência fixada, "*a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes*". (STJ - REsp: 1907044 GO 2020/0313950-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021).

No caso em tela, uma justificativa genérica, que não dialoga com o conteúdo da proposta, equivale à ausência de motivação e torna o ato nulo. A Comissão não pode se limitar a uma negativa vazia, pois tem o dever de analisar o que foi proposto e justificar tecnicamente porque considera que aquilo não se enquadra no critério de inovação.

A atribuição de nota zero, portanto, não é apenas uma discordância de mérito, mas uma falha no dever de motivar e de analisar adequadamente a proposta. A Comissão ignorou práticas modernas e inovadoras em gestão de serviços de saúde veterinária que estavam explicitamente descritas. Conforme a metodologia de pontuação estabelecida na Tabela 3 do edital, a proposta merecia, no mínimo, uma avaliação compatível com seu conteúdo.

Diante do exposto, a decisão de zerar a pontuação deste critério é ilegal e arbitrária. A proposta apresentou múltiplos elementos de inovação, desde a implementação de um sistema de gestão integrada (ERP) e prontuário eletrônico, até a oferta de teleatendimento e a criação de um robusto programa de ensino e pesquisa. Assim, impõe-se a revisão da nota para 1 (um) ponto, pontuação máxima

do critério, em reconhecimento aos inegáveis elementos inovadores claramente presentes na proposta.

### **1.5 – Critérios de Avaliação do Plano de Educação em Saúde: Inovação nas ações (Nota: 0/1)**

A Comissão Especial de Chamamento Público atribuiu nota zero ao critério de *"Inovação das ações"* no contexto do Plano de Educação em Saúde, fundamentando-se, aqui novamente, apenas na alegação genérica de que *"não foram observadas ações inovadoras"*.

Esta decisão carece de fundamento técnico e jurídico adequado, pois a proposta da SPMV apresenta, de forma clara e detalhada, um conjunto robusto de ações inovadoras em educação em saúde veterinária, alinhadas aos princípios contemporâneos de saúde única e bem-estar animal.

O Plano de Educação em Saúde apresentado pela SPMV (item 1.19 da proposta) está fundamentado na definição do Ministério da Saúde, que concebe a educação em saúde como um conjunto de práticas pedagógicas e sociais, de conteúdo técnico, político e científico, envolvendo relações entre profissionais da área da saúde e a população<sup>1</sup>.

A proposta da Recorrente, por sua vez, vai além desta definição básica ao integrar o conceito inovador de *"Saúde Única" (One Health)*, que representa uma abordagem integrada entre saúde animal, humana e ambiental. Este conceito, reconhecido internacionalmente como inovador pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), é apresentado explicitamente na proposta como princípio transversal das atividades educativas (item 1.19.1, objetivo g: *"Reforçar a interdependência entre a saúde humana, animal e ambiental"*).

A proposta da Recorrente descreve, na Tabela 20 (*"Estratégias e ações do plano de educação em saúde da SPMV"*), cinco ações estruturadas e inovadoras: (i) Campanhas de Conscientização, com frequência trimestral, utilizando materiais impressos para disseminar informações sobre saúde veterinária; (ii) Uso de Mídias Sociais, com frequência mensal, aproveitando plataformas digitais para compartilhar informações, dicas de cuidados e histórias inspiradoras, conforme exemplificado nas Figuras 16 e 17 da proposta, que mostram postagens reais do Instagram da SPMV sobre campanhas de prevenção à leishmaniose e divulgação de animais para adoção; (iii) Coibição ao Abandono de

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/pet-saude/pet-saude-eguidade#:~:text=O%20Programa%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20pelo,profissionais%20de%20sa%C3%BAde%20do%20SUS.>

Animais e Combate aos Maus-Tratos, com frequência trimestral, realizando campanhas informativas e educativas sobre os impactos negativos do abandono animal; (iv) Prevenção ao Abandono Assistencial, com frequência bimestral, incentivando a procura de assistência veterinária e orientando sobre cuidados básicos; (v) Prevenção de Doenças de Origem Reprodutiva e Infectocontagiosas, com frequência bimestral, orientando tutores sobre cuidados reprodutivos e a importância da vacinação.

Adicionalmente, a proposta apresenta ações inovadoras complementares que demonstram compromisso com a educação em saúde de forma integrada e multidisciplinar, conforme detalhamento que segue.

O item 1.19.3 descreve a implementação de um sistema de notificação de casos de maus-tratos contra animais, reconhecendo que *"cães e gatos são sentinelas de possíveis ocorrências de violência doméstica, que podem, também, atingir idosos, mulheres e crianças"*. Esta abordagem inovadora conecta a saúde animal à saúde pública e à proteção social, representando uma visão integrada e progressista da educação em saúde. O item 1.19.4 descreve o compromisso com a notificação de Doenças de Notificação Compulsória (DNCs), alinhado à Portaria GM/MS nº 420/2022, demonstrando que a proposta está atualizada com as normativas mais recentes de vigilância epidemiológica.

O item 1.20.1 da proposta descreve a *"Atuação do Corpo Docente, Aprimorandos e Médicos-Veterinários em Programas Educativos"*, apresentando uma estratégia inovadora de integração entre ensino, pesquisa e extensão. A proposta prevê que profissionais especializados, aprimorandos e médicos-veterinários atuarão de forma integrada no desenvolvimento de *"programas educativos continuados voltados à promoção da saúde animal e da saúde pública"*, incluindo *"oficinas, ciclos de palestras, capacitações comunitárias e atividades extensionistas"* direcionadas a *"tutores de animais, estudantes, agentes públicos e integrantes de projetos sociais"*. Este modelo colaborativo, que transforma o hospital em espaço de educação comunitária e formação profissional, representa inovação significativa em relação aos modelos tradicionais de atendimento veterinário público, que frequentemente limitam-se ao atendimento clínico sem integração educativa.

A proposta também apresenta inovação em metodologia de avaliação das ações educativas. O item 1.20.4 descreve *"Indicadores Específicos e Mensuráveis das Ações Educativas"*, com categorização em cinco tipos de indicadores: (i) Indicadores de Alcance e Participação, medindo quantidade de ações realizadas e pessoas alcançadas; (ii) Indicadores de Aprendizagem e Mudança de Conhecimento, avaliando a efetividade educativa; (iii) Indicadores de Mudança de Comportamento, verificando se as ações resultam em mudanças práticas no cuidado com animais; (iv) Indicadores de Impacto Sanitário e Social,

medindo redução de agravos evitáveis e impactos na saúde coletiva; (v) Indicadores de Satisfação e Qualidade Percebida, coletando feedback dos participantes. Esta abordagem de avaliação multidimensional representa inovação em educação em saúde, pois vai além da simples contagem de atividades, buscando mensurar efetivamente o impacto das ações sobre o comportamento e a saúde da população.

Todavia, a Comissão não identificou todas essas ações inovadoras, deixando de refletir uma análise adequada e cuidadosa da proposta apresentada.

Conforme evidenciado, a alegação de que "não foram observadas ações inovadoras" é factualmente incorreta, pois a proposta apresenta explicitamente: (i) integração do conceito de Saúde Única; (ii) uso de mídias sociais para educação em saúde; (iii) abordagem integrada de saúde animal e proteção social; (iv) modelo colaborativo de educação comunitária; (v) sistema de indicadores multidimensional para avaliação de impacto.

Assim, a atribuição de nota zero ignora práticas progressistas e inovadoras em educação em saúde veterinária que estão explicitamente descritas e fundamentadas na proposta, violando o princípio da motivação adequada. Além disso, restou demonstrado que não houve uma análise cuidadosa das propostas, devendo a Comissão, portanto, rever a pontuação atribuída.

## **2 - DA FALHA NA AVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE**

A Comissão afirmou que os Termos de Colaboração apresentados pela Recorrente não estavam acompanhados de *"atestados de capacidade técnica"*, potencialmente utilizando esta alegação como justificativa para redução da nota técnica e prejudicando a Recorrente em sua avaliação.

Contudo, tal alegação carece de fundamento nas exigências do edital e confunde conceitos fundamentais do processo de seleção!!

O edital, em seu **item 5.1, alínea "e"**, exige que a OSC ***"possua experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, 02 (dois) anos de capacidade técnica e operacional, a ser comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho"***.

O item 6.3.3.6 do edital lista, sem prejuízo de outros, as formas aceitáveis de comprovação: ***"instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil; relatórios de atividades; publicações;***

***currículos profissionais; declarações de experiência prévia e de capacidade técnica; e prêmios de relevância".***

Não há qualquer menção no edital a um documento específico denominado "atestado de capacidade técnica" como requisito obrigatório ou em formato especial.

Os Termos de Colaboração apresentados pela SPMV são "instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública", categoria explicitamente aceita pelo edital. Estes instrumentos são documentos legais que vinculam a OSC a obrigações específicas e comprovam, de forma plena, a realização de atividades similares ao objeto do chamamento público.

Ademais, a alegação da Comissão confunde duas etapas distintas do processo de seleção.

A comprovação de experiência prévia é requisito de habilitação técnica, etapa posterior à avaliação técnica das propostas. Conforme o item 9.2 do edital, "a verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria é posterior à etapa competitiva de julgamento das propostas, sendo exigível apenas da OSC selecionada (mais bem classificada)".

Isto significa que a falta de "atestados de capacidade técnica" acompanhando os Termos de Colaboração seria uma questão de habilitação técnica, não de avaliação técnica das propostas. Não deveria, portanto, impactar as notas dos critérios de avaliação técnica, que se referem à qualidade e conformidade da proposta apresentada, *ainda que pudesse em tese ser exigível, o que não ocorre no edital em exame.*

A Comissão implicitamente utilizou esse raciocínio para justificar reduções de pontos em critérios como "Equipe Técnica e de Apoio" e "Conformidade dos Serviços", o que se revela inadequado por carecer de fundamento no edital!!

A SPMV apresentou comprovação adequada de experiência prévia através dos Termos de Colaboração, que são instrumentos legais explicitamente aceitos pelo edital, que não podem ser ignorados com base em critério inexistente no edital, enquanto lei formal que regula o procedimento de seleção pública.

A ausência de "atestados de capacidade técnica" adicionais não invalida esta comprovação nem pode impactar a avaliação técnica das propostas. Se alguma dúvida ainda subsiste à comissão em relação a capacidade operacional plena da Recorrente, ao menos a conduta da Comissão deveria ter sido solicitar documentação complementar em diligência, conforme pacífica jurisprudência dos órgãos de controle externo, a saber:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10 .024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14 .133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Dessa forma, a conduta da Comissão avaliadora revela-se manifestamente ilegal, por afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem todos os atos da Administração Pública em processos de seleção como o ora analisado.

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto os participantes quanto a própria Administração, sendo vedado a esta última inovar e exigir documentos ou formalidades não previstos expressamente nas regras que ela mesma estabeleceu. A Administração não pode descumprir as normas contidas no edital de modo que a exigência de requisitos não previstos no instrumento convocatório para fins de habilitação ou avaliação é absolutamente ilegal.

O dever de vinculação estrita aos termos do edital encontra amparo pacífico na jurisprudência pátria, como neste exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade.**

(TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

A exigência de um "atestado de capacidade técnica" específico, quando o edital previa outras formas de comprovação que foram devidamente apresentadas, configura formalismo excessivo e uma interpretação que restringe indevidamente a competitividade do processo, em prejuízo da Recorrente. Portanto, a redução da nota técnica com base em tal fundamento é um ato nulo, que deve ser revisto para garantir a lisura, a isonomia e o respeito às regras do edital.

### **3 – DAS FALHAS NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA E NAS NOTAS ATRIBUÍDAS À ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CHC)**

#### **3.1 – Critérios de Julgamento avaliados genericamente como “informação satisfatória”**

A primeira análise feita do "PARECER TÉCNICO" emitido pela Comissão de Seleção revela, de plano, um padrão de avaliação que, em sua maior parte, se furta a demonstrar o nexo de causalidade entre os documentos apresentados pela proponente e a pontuação máxima conferida.

Com efeito, a Comissão valeu-se de uma expressão genérica e padronizada - **“informação satisfatória”** – como única e exclusiva justificativa para outorgar a totalidade dos pontos em nada menos que **18 (dezoito) critérios de julgamento**. Essa prática resultou na atribuição de **63 (sessenta e três) pontos**

à proponente sem que houvesse qualquer fundamentação concreta que permitisse aferir o mérito de tal decisão.

Causa espécie que, em critérios de alta subjetividade e que demandariam uma análise aprofundada, como "*Inovação dos macroprocessos*", "*Alinhamento às práticas modernas de gestão*" e "*Qualidade de informações em prontuário*", a Comissão de Seleção tenha se limitado a afirmar que a informação era meramente "*satisfatória*".

Tal procedimento contrasta com a própria conduta da Comissão em outros pontos do mesmo parecer, como na avaliação da "*Infraestrutura*" e da "*Conformidade da equipe de apoio*", onde, ainda que de forma sucinta, foram tecidas considerações específicas para justificar a pontuação. Essa discrepância metodológica evidencia que a utilização da justificação genérica não decorreu de uma impossibilidade de detalhamento, mas de uma irregular opção que esvazia o dever de motivar.

Sob a perspectiva jurídica, o princípio da motivação dos atos administrativos exige que a Administração Pública externe de forma *explícita, clara e congruente* os fundamentos de fato e de direito que embasaram suas decisões. Em um processo competitivo, essa exigência se agiganta, pois a motivação é o instrumento que garante a isonomia entre os licitantes e permite o controle da legalidade e da impessoalidade dos atos da comissão julgadora. A fundamentação não pode ser aparente, tautológica ou genérica, sob pena de se equiparar à sua completa ausência.

Ao utilizar a expressão "*Informação satisfatória*" de forma seriada e desprovida de qualquer elemento concreto, a Comissão de Seleção deixou de indicar (i) quais aspectos da proposta da CHC foram considerados inovadores; (ii) quais práticas de gestão foram tidas como modernas ou (iii) o que na gestão de prontuários foi avaliado como sendo de qualidade.

A decisão, portanto, carece de fundamentação idônea, transformando o julgamento, que deveria ser objetivo e vinculado aos critérios do edital, em um ato de subjetivismo arbitrário e inescrutável.

Dessa forma, a conduta da Comissão de Seleção viola frontalmente o princípio da motivação, impedindo que os demais participantes do certame e os órgãos de controle compreendam as razões da pontuação atribuída e exerçam o contraditório de forma efetiva.

O ato de pontuação, nos moldes em que foi proferido, é nulo de pleno direito, devendo ser refeito para que cada ponto concedido seja amparado por uma justificativa que correlacione, de maneira inequívoca, os méritos da proposta aos critérios de avaliação estabelecidos no instrumento convocatório, ou reformulado se se encontrar desprovido de fundamento.

### **3.2 – Falha na avaliação de exequibilidade da proposta apresentada por subdimensionamento da equipe técnica em comparação com as metas propostas**

Fazendo-se um cotejo entre a proposta apresentada pela CHC e as metas por ela mesma estabelecidas, verifica-se uma manifesta inexecuibilidade material no que tange ao serviço de diagnóstico por imagem, um dos pilares da prestação de serviço em um hospital veterinário.

A proposta dimensiona uma equipe composta por apenas 02 (dois) Médicos Veterinários especialistas em imagem e 02 (dois) auxiliares para dar conta de uma demanda mensal de 579 (quinhentos e setenta e nove) exames de radiografia e 192 (cento e noventa e dois) exames de ultrassonografia.

A jornada de trabalho não é uma premissa arbitrária desta análise, mas uma determinação expressa do próprio instrumento convocatório: o Anexo V do Edital (Plano de Trabalho Modelo), em seu item 6.1 (Metas Quantitativas), dispõe textualmente que *"o atendimento deverá funcionar de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00"*, o que corresponde a uma jornada de 8 horas diárias e uma média de 22 dias úteis por mês.

Uma simples análise matemática, utilizando premissas conservadoras e realistas para o tempo de execução de cada procedimento em medicina veterinária, demonstra a inviabilidade da proposta nesse aspecto.

A capacidade total de trabalho dos dois médicos veterinários, que são os profissionais legalmente habilitados para realizar os exames e emitir os laudos, é de 21.120 minutos por mês (2 médicos x 22 dias x 8 horas/dia x 60 min/h). Contudo, a carga de trabalho necessária para cumprir as metas, considerando um tempo médio de 30 minutos por radiografia e 45 minutos por ultrassonografia, alcança o montante de 26.010 minutos mensais!!

Resulta daí um déficit operacional de 4.890 minutos, o equivalente a 81,5 horas de trabalho por mês, que a equipe proposta simplesmente não tem como suprir.

Em outros termos, a proposta, para ser executada, exigiria que cada um dos dois médicos trabalhasse quase 10 horas por dia, de forma ininterrupta, o que é factualmente impraticável e desconsidera qualquer tipo de imprevisto, pausa, atendimento de urgência ou necessidade de sedação de pacientes, fatores rotineiros em um ambiente hospitalar.

A inexecuibilidade se torna ainda mais evidente quando se confronta a proposta da CHC com a legislação que rege a matéria. Vejamos.

A Lei nº 7.394/1985 estabelece uma jornada de trabalho de 24 horas semanais para o Técnico em Radiologia, em razão da exposição ocupacional à radiação ionizante.

A proposta da CHC, ao não prever este profissional e atribuir a totalidade das tarefas aos médicos veterinários e auxiliares, não apenas sobrecarrega a equipe, mas também ignora a existência de uma categoria profissional regulamentada e especializada na operação dos equipamentos de raio-X, indispensável para a execução do objeto na sua integralidade.

A ausência do técnico transfere ao médico veterinário a responsabilidade pela execução direta do exame, atividade que, embora não lhe seja vedada, consome um tempo precioso que deveria ser dedicado à interpretação das imagens e à elaboração dos laudos, que é sua função precípua e de maior complexidade.

Diante dessa inconsistência, a Comissão de Seleção, em vez de identificar a falha e pontuar a proposta de acordo com sua real capacidade, cometeu um duplo equívoco:

- a) Primeiramente, incorreu em um manifesto erro de julgamento (*error in iudicando*). O Edital do Chamamento Público nº 01/2026, em sua Tabela 2, estabelece como critérios de avaliação a "*Conformidade da equipe técnica em relação à quantidade de funcionários*" (15 pontos) e a "*Exequibilidade dos macroprocessos*" (1 ponto). Ao conceder a pontuação máxima em ambos os critérios, a Comissão ignorou a inviabilidade matemática da proposta, violando seu dever de análise crítica e o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que é, por definição, uma proposta exequível;
- b) Em segundo lugar, a Comissão agravou o erro ao incorrer em vício de motivação (*error in procedendo*). Para justificar a nota máxima em ambos os critérios supracitados, a Comissão limitou-se a registrar a expressão genérica "Informação satisfatória", como abordado no item 3.1, sem a indispensável fundamentação sobre a alegada compatibilidade e adequação dos quantitativos propostos ao objeto do chamamento.

Em conclusão, a proposta da CHC é materialmente inexequível no que concerne ao seu serviço de imagem, e o ato da Comissão que a considerou plenamente conforme e exequível está duplamente viciado.

A pontuação atribuída é nula de pleno direito, devendo ser revista para que se adeque à realidade dos fatos e às regras do edital, o que certamente

implicará a drástica redução da nota da proponente e a consequente alteração da classificação final do certame, em nome da legalidade, da eficiência e da isonomia.

### **3.3 – Critério de Equipe de Apoio: Inconsistência na Avaliação da Conformidade (Nota atribuída: 3)**

O Edital de Chamamento Público nº 01/2026, em sua Tabela 2 (Critérios de Julgamento e Metodologia de Pontuação), estabelece como critério de avaliação a “*Conformidade da equipe de apoio em relação à quantidade de funcionários e suas respectivas qualificações*”, atribuindo-lhe a pontuação máxima de 5 (cinco) pontos.

O termo “conformidade”, por sua própria natureza semântica e jurídica, pressupõe a adequação integral e o atendimento pleno aos requisitos estabelecidos, não admitindo um cumprimento parcial para que se considere o critério atendido.

Contudo, a própria Comissão consignou expressamente em sua análise que “*Entende-se que a quantidade mínima informada - alusiva à equipe de apoio - não atende integralmente aos serviços operacionais previstos*”.

Tal afirmação constitui um reconhecimento formal de que a proposta apresentada pela Associação CHC não está em conformidade com as necessidades operacionais do objeto licitado no que tange à equipe de apoio.

Causa estranheza e configura flagrante contradição que, *mesmo após constatar a não conformidade da proposta*, a Comissão tenha atribuído à concorrente a nota 3 (três) de um total de 5 (cinco) pontos.

A decisão de outorgar 60% da pontuação a um critério que a própria comissão julgou como não integralmente atendido carece de objetividade e de amparo nos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 13.019/2014.

Se a proposta não atende integralmente, ela não está em conformidade. A atribuição de uma nota parcial, na ausência de critérios objetivos e previamente definidos no edital para uma pontuação escalonada, revela-se um ato discricionário e subjetivo, que fere a isonomia entre os licitantes.

Assim, a nota atribuída a este quesito deve ser revista e zerada, uma vez que a própria avaliação técnica da comissão concluiu pela inadequação da equipe de apoio proposta, o que a torna desconforme com o edital.

## NOTAS QUE DEVEM SER CORRIGIDAS

Subavaliação da SPMV ● Superavaliação da CHC

### ▲ SPMV — NOTA DEVE SER MAIOR

5 critérios

#### Equipe Técnica

Proposta detalha 8 residentes com 14 áreas de especialização (Tabela 22).  
Capacidade: 1.320 cirurgias/mês (+120% da meta) e 3.960 consultas/mês (+147%).  
Comissão exigiu individualização de especialidade não prevista no edital.

10/15

atribuído

→

15/15

solicitado

#### Equipe de Apoio

24 profissionais de apoio detalhados com atribuições e carga horária definidas.  
Nota "3" não existe na metodologia do edital (pleno / satisfatório / insatisfatório).  
Comissão criou requisito de quantidade mínima não previsto no instrumento convocatório.

3/5

atribuído

→

5/5

solicitado

#### Conformidade dos Serviços

Proposta detalha e quantifica todos os serviços assistenciais (Tabela 23).  
Edital não lista "serviços mínimos obrigatórios" em nenhuma de suas seções.  
Comissão não especificou qual serviço estaria ausente — vício de motivação.

0/2

atribuído

→

2/2

solicitado

#### Inovação nos Macroprocessos

Proposta apresenta ERP VETUS (gestão integrada + prontuário eletrônico).  
Inclui teleatendimento veterinário e programa de ensino/pesquisa com 14 especialidades.  
Comissão afirmou "não encontrou inovação" sem analisar o conteúdo da proposta.

0/1

atribuído

→

1/1

solicitado

#### Inovação em Educação em Saúde

Proposta integra "Saúde Única" (OMS/FAO), mídias sociais, notificação de maus-tratos e 5 indicadores multidimensionais. Comissão ignorou ações explicitamente descritas.

0/1

atribuído

→

1/1

solicitado

### ▼ CHC — NOTA DEVE SER MENOR

3 critérios

#### Avaliação Genérica: 18 critérios justificados como "informação satisfatória"

Comissão atribuiu 63 pontos à CHC usando apenas a expressão padronizada "informação satisfatória", inclusive em critérios de alta subjetividade (inovação, gestão moderna, prontuário). Ausência de motivação idônea.

63/63

atribuído

→

0/63

correto

#### Inexequibilidade da Equipe de Imagem (Equipe Técnica + Exequibilidade)

CHC propõe 2 médicos veterinários de imagem para 579 radiografias e 192 ultrassonografias/mês — exige 26.010 min, mas a equipe dispõe de 21.120 min.  
Déficit de 81,5 h/mês. Proposta é materialmente inexequível. Nota correta: 0.

16/16

atribuído

→

0/16

correto

#### Equipe de Apoio

A própria Comissão reconheceu que a CHC "não atende integralmente aos serviços operacionais previstos" — e mesmo assim atribuiu 3/5 pontos (60% da nota máxima).  
Conformidade não admite cumprimento parcial. Aplicação isônoma exige nota 0.

3/5

atribuído

→

0/5

correto

#### PRINCÍPIOS VIOLADOS:

Isonomia ● Motivação ● Vinculação ao Edital ● Legalidade ● Julgamento Objetivo  
Chamamento Público Nº 01/2026 — Processo Administrativo 10300.0085620.2024 — Recurso Administrativo SPMV

#### **4 – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, considerando que a Recorrente demonstrou que o julgamento da Comissão de Seleção foi viciado por erros, violando os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório, **REQUER-SE**:

- a)** O conhecimento e o provimento do presente recurso;
- b)** No mérito, a reforma da decisão da Comissão, para que, em respeito aos princípios administrativos:
  - i.** Seja reduzida a pontuação da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC), nos critérios apontados, de modo que as falhas apontadas pela própria Comissão sejam devidamente valoradas;
  - ii.** Seja majorada a pontuação da Sociedade Paulista de Medicina Veterinária de modo a refletir aplicação correta dos critérios de avaliação previstos no edital, nos termos das razões deduzidas.

De São Paulo para Maceió, 5 de março de 2026.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Lucia Cristina Viegas Correia**  
Diretora Operacional